

PROJETO DE LEI Nº 5
(Breno Donizete Oliveira Mazaro)

Prevê a criação de cadastro Municipal de jardineiros autônomos para execução de serviços de corte de mato, limpeza e poda de árvores em Jundiaí.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal criará e manterá cadastro dos jardineiros autônomos interessados em realizar serviços de corte de mato, limpeza e poda de árvores para o Poder Público Municipal.

§1º. O serviço será realizado em sistema de registro de preços.

§2º. Os profissionais que tiverem interesse prestar os serviços descritos no *caput* solicitarão sua inscrição junto à Prefeitura Municipal.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal direcionará os serviços de corte de mato, limpeza e poda de árvores para os profissionais inscritos no cadastro de que trata esta Lei.

§1º. Os particulares interessados também podem solicitar a realização desses serviços, mediante:

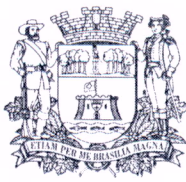
I – solicitação à Prefeitura, informando as características, tamanho e local do terreno;

II – recolhimento de taxa à Prefeitura para cobrir os custos e pagamento do profissional que fará o serviço;

III – agendamento do dia e hora para realização do serviço.

§2º. A solicitação de que trata o §1º deste artigo poderá ser feita pessoalmente, por telefone ou por meio eletrônico.

§3º. Os jardineiros poderão optar por receber seu pagamento por trabalho realizado ou mensalmente, conforme as horas ou dias trabalhados.



Art. 3º. Ao final de cada serviço, o profissional responsável fará a separação e acondicionamento dos materiais descartados, lixo, restos de mato cortado e restos de poda de árvores.

§1º. A Prefeitura providenciará a remoção dos materiais descartados, lixo, restos de mato cortado e restos de poda de árvores, encaminhando esses resíduos para o Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Jundiaí.

§2º. Tanto quanto possível, os resíduos decorrentes dos serviços de jardinagens serão reciclados, reaproveitados ou destinados à transformação em adubo ou outros produtos de interesse ao desenvolvimento agrícola, industrial ou comercial da cidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em algumas áreas de Jundiaí a vegetação passa do ponto. Locais como praças públicas, terrenos de posse da prefeitura, beiras de rodovia entre outros ficam com o mato muito grande, dificultando a passagem e até a visibilidade de motoristas e pedestres.

O meu projeto está totalmente voltado a isso, funcionaria da seguinte forma: a prefeitura de Jundiaí disponibilizaria um cadastro para jardineiros autônomos que se cadastrariam no projeto. Assim quando um terreno estivesse sujo a prefeitura ligaria para os cadastrados e os jardineiros iriam e realizariam o serviço é claro não serviria somente para terrenos de domínio da prefeitura, áreas particulares também seriam atendidas, o proprietário ligaria para a prefeitura e solicitaria um cadastrado, agendaria o dia e a hora de início ao final do serviço o proprietário pagaria o dia de serviço do cadastrado ou até mesmo ao final do mês a prefeitura pagaria o funcionário por horas trabalhadas ou dias trabalhados.

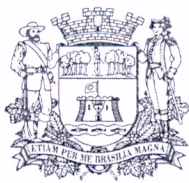
O material descartado seriam restos dos matos ou galhos de árvores. Um caminhão da prefeitura seria encaminhado para o local e recolheria o material que seria encaminhado para um local específico que o transformaria em adubo que seria utilizado em outras áreas.

Os benefícios do projeto são: evitaria que as pessoas jogassem lixo nos terrenos, que podem trazer doenças e insetos como moscas, mosquitos, escorpiões, aranhas ou até mesmo cobras.

Evitaria também que as pessoas colocassem fogo no mato que faz mal para saúde por causa da fumaça, risco de provocar outros incêndios, danos em animais silvestres e a fuligem que causa irritação aos olhos, narinas e pele dos moradores próximos.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

BRENO DONIZETE OLIVEIRA MAZARO



PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 05

De autoria do Jovem Vereador **BRENO DONIZETE OLIVEIRA MAZARO**, o presente projeto de lei prevê a criação de cadastro Municipal de jardineiros autônomos para execução de serviços de corte de mato, limpeza e poda de árvores em Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

02.

É o relatório.

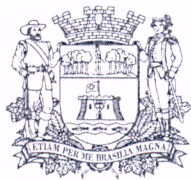
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se cadastrar jardineiros autônomos junto à Prefeitura para a disponibilização dos serviços de corte de mato, limpeza e poda de árvores nos locais pertencentes à Administração Municipal, podendo os particulares fazer uso da mão de obra mediante pagamento de diária. A medida tem o escopo de evitar que a população continue a realizar queimadas, que causam danos ao meio ambiente, prejuízos à saúde, podendo ainda, causar incêndios

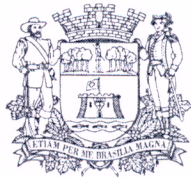


Ocorre que, a proposta invade a competência do Poder Executivo Municipal, no sentido tratar de atos de gestão administrativa, criando-lhe atribuições que o Poder Público já detém, pois, quando o Jovem Vereador menciona que “ A Prefeitura Municipal **criará e manterá** cadastro...” denota a execução de uma atividade.

Nesse momento, cumpre observar o que menciona a Teoria da Separação dos Poderes, criada pelo filósofo MONTESQUIEU, na qual dispõe atribuições específicas aos Três Poderes, e no caso, a Prefeitura, fazendo parte do Poder Executivo, age executando as suas atribuições, o que denomina-se “atos de gestão”, e a Câmara de Vereadores fazendo parte do Poder Legislativo deverá criar normas. Desse modo, nenhum Poder se sobrepõe ao outro, não podendo assim, esta Edilidade criar normas que denotem atos de gestão.

Conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos



verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro— 2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

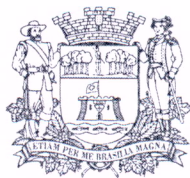
XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

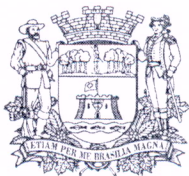
Q

B



Esse, aliás, foi o entendimento do Órgão Especial desta corte no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2114595-90.2014.8.26.0000, em 25 de março de 2015, Relator eminente Des. Evaristo dos Santos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. **Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica** de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP – ADI: 21145959020148260000 SP 2114595-90.2014.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2015).” (grifo nosso).



Extraí-se do acórdão também, a existência de mácula material — a incompatibilidade do ato normativo com os princípios constitucionais da igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DAS COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida a Comissão Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

Brígida Ricatto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito